



Domí-e

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA

INSTITUÍDO PELA LEI 1316/20015 - ANO I - Nº 145 24/11/2015 Pág: 1

Licitações e Compras

Prefeitura Municipal de Igaratinga, torna público a abertura do PL nº 105/15, Pregão Presencial nº 60/15 e Registro de Preço nº 34/15, do tipo menor preço. Objeto: Contratação de microempresas - me, empresas de pequeno porte - epp ou equiparadas para aquisição de gás de cozinha. Abertura dia 09/12/2015 às 09:00h. Dotações Orçamentárias: Fichas – 47, 89, 164, 199, 266, 275 e 356. O edital encontra-se na Prefeitura ou no site www.igaratinga.mg.gov.br. Mais informações (37) 3246-1134 ou fax (37) 3246-1404.

Igaratinga, 23/11/15

Letícia Gomes Lara

Pregoeira.

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 03/15 do PL nº 10/15 e Pregão nº 04/15. Objeto: Aquisição eventual e futura no registro de preços de gêneros alimentícios e regulador de gás para atender as secretarias municipais e o programa do governo municipal – Município de Igaratinga-MG. A ata de Registro de Preço encontra-se no site: www.igaratinga.mg.gov.br.

Igaratinga, 23/11/15.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal.

O Município de Igaratinga, torna público o resultado do PL nº 98/15 e Pregão Presencial nº- 56/15, e Registro de Preço nº 31/15. Objeto: Aquisição eventual e futura de pneus novos (primeira vida), protetor e câmara de ar, devidamente certificados pelo INMETRO, para equiparem a frota de veículos e maquinários do Município de Igaratinga. GANHADORES: A empresa JB COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI - EPP, com os itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30 e 31 no valor estimado total de R\$332.346,00. A empresa LF EMPRESARIAL LTDA - EPP, com os itens: 10, 11, 17, 18, 19, 26 e 28 no valor estimado total de R\$150.668,00.

Igaratinga, 23 de Novembro de 2015.

Letícia Gomes Lara

Pregoeira.

LEI Nº 1.339 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IGARATINGA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA, MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E, EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5° - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1°, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6° - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 23 de novembro de 2015.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.340 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

“AUTORIZA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE LOTES DE TERRENO URBANO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA, MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E, EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a transcrição da propriedade plena dos lotes de terreno urbano, de propriedade do Município, ocupados por terceiros, decorrente de qualquer tipo de cessão de uso, mediante doação, desde que edificados, sem cláusula de inalienabilidade, desde que atendam os seguintes requisitos:

- I - Lote de terreno urbano;
- II - Comprovação de ocupação do imóvel há pelo menos 05 anos;
- III - Comprovação de que o lote não situa em área de risco, preservação permanente, prolongamento de rua, em área de uso comum do povo e/ou de uso especial;
- IV - Comprovação de adimplência com a Fazenda Municipal, mediante a apresentação de CND do Município;
- V - Comprovação de recolhimento do valor indenizatório das despesas administrativas do processo de regularização fundiária, a ser calculado no valor de R\$ 2,00 o metro quadrado do terreno a ser regularizado.

§ 1º - Quando o lote de terreno for localizado em área de preservação permanente e houver comprovação de ocupação antrópica consolidada anterior a 22/07/2008, poderá ser regularizado desde que observado o disposto na Lei 20.922/2013.

§ 2º - Fica autorizada a regularização de até 3 (três) imóveis por possuidor, desde que observado o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º - Poderão ser objeto de regularização os lotes de terrenos construídos e utilizados para atividade comercial ou industrial desde que a atividade esteja em funcionamento.

Art. 2º Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder à transcrição da propriedade plena dos lotes de terreno urbano, de propriedade do Município, adquiridos por terceiros, desde que comprovem a aquisição e o respectivo pagamento ao Município, na data da celebração da compra, bem como seja observado o cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei, sendo dispensado o atendimento aos incisos I a VI do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A regularização mencionada nesta Lei deverá se dar mediante a titulação dos imóveis, por meio de escritura de compra e venda e ou doação, conforme o caso, em nome de pessoas que os estejam ocupando, seja a título de compradores, permissionários, cessionários, sucessores, de detentores, ou mediante simples autorização, mediante o requerimento dos interessados através do formulário próprio, constante do anexo único desta Lei, a ser protocolizado na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º A avaliação prévia dos bens a serem objeto da regularização será efetuada com base na pauta de ITBI adotada pelo Município.

Art. 5º Fica o Prefeito Municipal autorizado a, por decreto, proceder a baixa no patrimônio municipal, dos bens que se encontrarem nele registrado e que foram objeto de doação.

Art. 6º. Todas as despesas para a outorga das escrituras previstas nesta lei correrão por conta do beneficiário.

Art. 7º. É obrigatória como condição de validade das escrituras de doação, a transcrição integral desta lei nas escrituras respectivas.

Art. 8º. Poderão ser objeto de permissão de uso, os imóveis sem edificação, de propriedade do Município, que estejam sob posse de terceiros, seja a título de compradores, permissionários, cessionários, sucessores, de detentores, ou mediante simples autorização, mediante o requerimento dos interessados.

§ 1º - Não poderão ser objeto de permissão de uso os imóveis que sejam necessários à melhoria do sistema viário da cidade ou que se destinem a implantação de equipamentos urbanos, bem como aqueles situados em área de risco, preservação permanente, prologamento de rua e área de uso comum do povo e/ou uso especial.

§ 2º - A permissão de uso concedida autoriza o permissionário a edificar no imóvel em até 3 (três anos) após a sua concessão.

§ 3º - Após concluída a edificação, o permissionário poderá requerer a escritura, nos termos desta Lei.

Art. 9º. Ficam os Serviços Notoriais autorizados a proceder a lavratura da Escritura de Doação, mediante autorização expressa do Poder Executivo, outorgadas nos termos desta Lei.

Art. 10. Os benefícios previstos na presente Lei poderão ser requeridos pelos beneficiários, utilizando os formulários constantes do anexo único desta Lei.

§ 1º - Os requerimentos serão submetidos à decisão após serem instruídos com os pareceres técnicos e o cumprimento de todas as exigências previstas na legislação vigente.

§ 2º - Após o deferimento do requerimento será expedido autorização expressa para a transcrição do registro.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos beneficiários da presente Lei, os benefícios da Lei que estabelece condições especiais de parcelamento de créditos tributários.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 23 de novembro de 2015.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal